



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

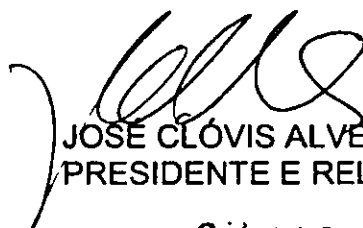
Mfaa-6

Processo nº : 13116.000299/2002-17
Recurso nº : 135.639
Matéria : IRPJ e OUTRO - Ex: 1997
Recorrente : TRANSBERTA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.284

IRPJ- REAL MENSAL – DECADÊNCIA – Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSBERTA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao IRPJ, e, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação à CSL, vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE AMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 13116.000299/2002-17
Acórdão nº : 107-07.284

Recurso nº. : 135639
Recorrente : TRANSBERTA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA

RELATÓRIO

TRANSBERTA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA, CNPJ Nº 00335.239/0001-12 qualificada nos autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em BRASÍLIA, interpõe recurso voluntário com objetivo de reforma do decidido.

Trata a lide de exigência do IRPJ e CSLL, pelo lucro arbitrado em razão da não apresentação à fiscalização dos livros e documentos relativos à atividade da empresa, nos termos do 16 da Lei nº 9.249/95 e 47 inciso III da Lei nº 8.981/95. A autuação se refere ao mês de junho de 1996.

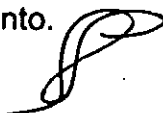
A empresa impugnou a exigência, argumentando em síntese o seguinte:

PRELIMINARMENTE

A nulidade do auto de infração pois os auditores não se encontravam investidos da competência para averiguar a situação do contribuinte pois houveram verificações sem a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal MPF previsto na Portaria SRF 1.265 de 22 de novembro de 1999.

MÉRITO

Alega inicialmente a decadência do direito de lançar pois sendo o IRPJ e a CSLL regidos pelo lançamento do tipo homologação o sujeito ativo teria 5 (cinco) anos a contar do fato gerador para realizar o lançamento.



Processo nº : 13116.000299/2002-17
Acórdão nº : 107-07.284

Argumenta que o arbitramento está incorreto, pois realizado não com base na receita bruta, mas com dados obtidos junto ao fisco estadual e que tais informações na realidade são incorretas, noticia que vai adotar providências para retificar as informações junto ao fisco estadual. Argumenta que a atividade do fisco é vinculada e obrigatória, que esse deve agir dentro da estrita legalidade. Diz que ocorrendo a hipótese de receita bruta não conhecida a solução seria aplicar um dos percentuais previstos no artigo 51 da Lei nº 8.981, tal procedimento não tomara a fiscalização.

A Quarta Turma de Julgamento da DRJ Brasília rejeitou a preliminar de decadência e de nulidade do auto de infração e manteve o lançamento.

Na fase recursal, a empresa persevera nas razões já apresentadas em sua impugnação.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório.



Processo nº : 13116.000299/2002-17
Acórdão nº : 107-07.284

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente esclareço que o juízo de seguimento do recurso é da autoridade preparadora, como o contribuinte apresentou bens para arrolamento e a autoridade deu seguimento entendendo estar preenchido o requisito de admissibilidade.

Analisando os autos verifico que recorrente deixou se apresentar os livros e documentos e por isso teve o seu lucro arbitrado.

DA DECADÊNCIA

Conforme folha de continuação do auto de infração, o período de apuração foi o mês de Junho de 1996.

É jurisprudência mansa e pacífica na CSRF que o IRPJ bem como as contribuições são tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação desde o ano calendário de 1992, pois a Lei nº 8.383/91 introduziu o sistema de bases correntes, assim o período decadencial com a ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150 parágrafo 4º da Lei nº 5.172, *verbis*.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Processo nº : 13116.000299/2002-17
Acórdão nº : 107-07.284

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Sendo o mês de ocorrência do fato gerador junho de 1996, a homologação tácita prevista no parágrafo 4º supra transcrito ocorrera em junho de 2001, prazo quinquenal no qual a autoridade poderia rever o procedimento do contribuinte.

Considerando que o contribuinte fora cientificado da exigência em 27 de março de 2002, de acordo com a legislação supra transcrita, conclui-se caduco o lançamento.

Ainda que se considerasse como data do fato gerador 31.12.96, tendo em vista tratar-se de lucro arbitrado, ainda assim o lançamento estaria caduco pois findaria o prazo em 31 de dezembro de 2001.

Assim conheço o recurso como tempestivo e voto no sentido de declarar insubsistentes os lançamentos por terem sido realizados após o prazo decadencial.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


JOSE CLÓVIS ALVES